Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 205/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/96843/2011
PROTOCOLO	**:** 1210204
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	**:** ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
INTERESSADO	**:** RCM INFORMÁTICA LTDA - EPP
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA ENTRE NOTAS DE EMPENHO E ORDENS DE PAGAMENTO - IRREGULARIDADE - MULTA

É irregular a execução financeira quando não há correspondência entre o valor das notas de empenho e ordens de pagamento e as notas fiscais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, declarar irregularidade dos atos administrativos de execução financeira do contrato administrativo e aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. José Ricardo Pereira Cabral - Relator

A matéria dos autos compreende a contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 8, de 2011, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa RCM Informática Ltda. - EPP, tendo por objeto contratar empresa para a prestação de serviços técnicos de implantação, locação, atualizações, suporte técnico e ferramenta informatizada (softwares), referente aos atos administrativos de execução financeira da contratação.

Em manifestação sobre o exame dos documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 19246/2015, peça n. 26), considerou regular com ressalva o procedimento levado a efeito pelo órgão contratante, em razão da ausência da Nota de Anulação de Empenho no valor correspondente à R$ 6.500,00.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-1489/2016 (peça n. 27), opinando nestes termos:

> "*I - Pela **IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 08/2011**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013;*
> *II – Pela aplicação de **MULTA** ao então responsável pela **Prefeitura Municipal de Nioaque, Sra. Ilca Corral Mendes Domingos**, pela prática de ato com grave infração às normas estabelecidas da Lei nº 4.320/64, com lastro nas disposições contidas nos inciso IV e IX do artigo 42, c/c o inciso I do artigo 44, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.*".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Da análise do conteúdo dos autos verifico que a prestação de contas da contratação foi apresentada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato n. 8, de 2011	R$ 78.000,00
Nota de Empenho	R$ 52.000,00 (**A**)
Notas Fiscais e Ordens de Pagamento	R$ 45.500,00 (**B**)
Diferença entre os valores de **A** e **B**	R$ 6.500,00

Da leitura desses elementos financeiros é constatável que o valor da Nota de Empenho (R$ 52.000,00) não corresponde ao valor das notas fiscais e das ordens de pagamento apresentadas (R$ 45.500,00), demonstrando a desarmonia entre a prestação de contas da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 8, de 2011.

Em fiscalização ocorrida na Prefeitura Municipal de Nioaque, o documento relativo à Nota de Anulação de Empenho, no valor de R$ 6.500,00 (R$ 52.000,00 - R$ 45.500,00 = R$ 6.500,00), foi solicitado por Auditor deste Tribunal, entretanto, o Coordenador de Processos licitatórios informou, por meio do Ofício n. 271/GAB/2015 (fl. n. 40 da peça n. 25), que não foi encontrado nos arquivos do Município o referido documento.

Desse modo, os documentos financeiros apresentados pela Prefeita Municipal na época dos fatos estão em desarmonia, pela falta de apresentação da necessária nota de anulação de empenho, razões essas que a sujeitam às sanções cabíveis.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** dos atos administrativos de **execução financeira** do Contrato Administrativo n. 8, de 2011, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa RCM Informática Ltda. - EPP, pela falta de apresentação de nota de anulação de empenho, ensejando a desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados, conforme acima demonstrado;

II - aplicar, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, **multa** equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, a Sra. Ilca Corral Mendes Domingos - CPF n. 637.460.771-68, Prefeita Municipal de Nioaque na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso **I**;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, em declarar a irregularidade dos atos administrativos de execução financeira do contrato administrativo e aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

SETAC HON/HCLS